



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 340/2017.

Autoria: Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que DETERMINA OBRIGAÇÕES ÀS AGÊNCIAS DE CORREIOS E FRANQUEADAS, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A propositura tem por escopo proteger interesses dos cidadãos, e das relações de consumo, assuntos estes, de interesse local.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Entendo que a matéria proposta não é privativa do Sr. Prefeito, sendo, portanto, concorrente a iniciativa.

Inobstante, para ter legalidade plena, o Projeto de Lei Ordinária deve ser emendando, corrigindo o Artigo 1º, que interfere no número de funcionários, que não pode ser imposto, e que seja suprimido os termos “*oriundos da celebração de convênios*”, constante do artigo 3º.

A Jurisprudência tem admitido a propositura de Leis deste “jazz”, pelo Poder Legislativo, nos termos da Jurisprudência em anexo, Adin nº 70073773806, TJRS.

Assim, o Projeto Lei atende ao pressuposto de admissibilidade em relação a iniciativa e da espécie legislativa adequada, desde que emendado.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária, desde que emendado, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibitinga, 30 de janeiro de 2018.

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

APD

Nº 70073773806 (Nº CNJ: 0141495-32.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

5. Não restou evidenciada a violação do artigo 82, III e, VII, artigo 149, I, II e III, artigo 154, I e II - todos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, e o descumprimento do artigo 61, § 1º, II, b, da Carta Magna, devendo ser reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal n. 6.440/2017 do Município de Pelotas, julgando improcedente o pedido contido na presente ação.

6. Inconstitucionalidade da lei no que tange aos valores da multa, prevista no art. 3º da lei. Violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 68 da Constituição da República<sup>1</sup> e 5º da Constituição Estadual. Ausência de standard para fixação.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR  
MAIORIA.**

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL

<sup>1</sup> Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

APD

Nº 70073773806 (Nº CNJ: 0141495-32.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI Nº 6.440/2017.  
REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DE  
ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS LOTÉRICAS DA  
CIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.**

1. A Lei Municipal de Pelotas nº 6.440/2017, que regulamenta atendimento de agências lotéricas, visa proteger interesse local, próprio das relações de consumo.

2. O diploma legal questionado não dispõe sobre servidores públicos, não interfere na estrutura, atribuições e funcionamento do Poder Executivo. Assim, recai em hipótese de iniciativa legislativa concorrente.

3. O fato da norma, de iniciativa do Legislativo, estabelecer determinadas prerrogativas direcionadas ao Poder Executivo não conduz à conclusão de que ela deva ser de iniciativa privativa da Prefeita do Município. Nesse caso, não há violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes.

4. Uma vez que a lei faculta ao Poder Executivo decidir livremente qual será o órgão fiscalizador, podendo ser utilizado setor já preexistente, não se pode presumir despesa hábil a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro do Município. O próprio § 3º, do art. 16, da Lei Complementar 101/00, foi redigido nesse sentido.